



Número: **5002063-74.2022.8.13.0301**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé**

Última distribuição : **18/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 78.634.471,00**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9437204496	18/04/2022 16:17	<a href="#">INICIAL - Expresso TS_Final</a>	PETIÇÃO INICIAL

Antônio Frange Júnior  
Amanda Ferreira Borges  
Camila Crespi Castro  
Tallita Carvalho de Miranda

Kellen Frange Corrêa  
Keity Oliveira Lima  
Maressa Renata A. D. Bataglini

Tarcísio C. Tonhá Filho  
Viviane Martins Frange  
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE IGARAPÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**EXPRESSO TS TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.324.485/0001-92, registrada na JUCEMIG sob o NIRE nº 3120660352-1, com sua sede social à Rua Hum, nº 10, Bairro Chácara Campina Verde, na cidade de São Joaquim de Bicas/MG CEP 32920-000, neste ato, devidamente representada pelo sua única sócia EXPRESSO TS PARTICIPAÇÃO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 38.477.468/0001-44, registrada na JUCEMIG sob o NIRE nº 3121185153-7, com sua sede social à Rua José Borges de Oliveira, nº 07, Sala 01, Bairro Chácaras Campina Verde, na cidade de São Joaquim de Bicas/MG CEP 32920-000, neste ato, devidamente representada pelo seus sócios administradores TADEU DE SOUZA CAMPOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, motorista, portador do documento de identidade nº M-6745403, PCE/MG, e regularmente inscrito no CPF 031.616.386-46 residente domiciliado à Rua Ala Jacarandá, nº 197, Bairro Condomínio Fazenda Solar, na Cidade de Igarapé/MG, CEP 32900-000 e SEBASTIÃO DE SOUSA CAMPOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, motorista, portador do documento de identidade de nº MG- 4.867.210, SSP/MG e regularmente inscrito no CPF sob o nº 014.222.056-65 residente e domiciliado à Rua Pequi, nº53, Bairro Condomínio Fazenda Solar, na cidade de Igarapé/MG, CEP 32900-000, por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço eletrônico [frange@nsaadvocacia.com.br](mailto:frange@nsaadvocacia.com.br) o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



**1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:



*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de produtos agrícolas, bem como de cargas intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.



**2 – HISTÓRICO DA EMPRESA “EXPRESSO TS TRANSPORTES”**

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa dos sócios:

*“Na década de 1990, os irmãos Tadeu e Sebastião Campos percorriam as estradas do Brasil transportando diferentes mercadorias, com um simples caminhão 1113 ano 1977. Com muita luta e planejamento, os irmãos Campos, em busca da realização de um sonho, expandiram o serviço de fretamento e fundaram a Expresso TS Transportes Ltda. em 2002, com um pequeno escritório em Igarapé e alguns veículos. Aos poucos, a empresa foi conquistando espaço no mercado e, atualmente, a Expresso TS possui um grande escritório em São Joaquim de Bicas, além de duas garagens para a sua frota, composta por mais de 200 veículos próprios. Juntamente com seus colaboradores, a empresa sempre busca inovar ao atender às demandas do mercado, bem como oferecer o melhor serviço possível aos clientes.*

*Em outubro de 2022, a Expresso TS completou aproximadamente duas décadas de fundação e nossa história ultrapassa este tempo. Um trabalho de transpiração constante para superar os desafios encontrados pela estrada da vida. Tivemos a honra de multiplicar talentos colocando-os a serviço de nossas famílias e da sua família também.*

*É de se mencionar que ao longo de duas décadas de atividade empresarial, a Expresso TS sempre buscou colocar em prática seus valores adquiridos, quais seja, a preservação da saúde e segurança de todos, bem como a preservação do meio ambiente e a qualidade na prestação dos serviços são valores fundamentais para a Expresso TS. Para isso, a empresa conta com uma equipe especializada que trabalha em busca da melhoria contínua dos nossos processos e serviços.*

*Em reconhecimento destes esforços, a empresa possui um Sistema de Gestão Integrada (SGI) ISO 9001:2015; ISO 14001:2015; ISO 45001:2018 e SASSMAQ, “Buscar a melhoria contínua de nossos serviços, transportar de forma segura e sustentável, alcançar a satisfação do cliente, valorizar o potencial de nossos colaboradores e garantir a solidez da empresa.”.*

*Ao implantar o SGI, a empresa demonstra o seu foco e capacidade de prestar serviços que atendam aos requisitos estabelecidos pelo cliente, de forma coerente, em suas especificações*



*contratuais escritas ou verbais e outros requisitos regulamentares aplicáveis como: o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e as normas internas de conduta ética e profissional.*

*Além disso, a empresa possui diversas premiações ao longo de sua jornada, quais sejam: “Prêmio Melhor Ar 2015” (Eleita pela FETCEMG: Empresa com maior número de aferições do Estado de Minas Gerais); “Prêmio Melhor Ar 2016” e “Prêmio Melhor Ar 2017”, “Prêmio Melhor Ar 2020”; “Prêmio Parceiro Ouro”.*

*Ocorre que, mesmo diante dos anos de experiência e na tentativa de superar as inúmeras crises neste período, por certo é que o pior cenário ocorreu durante a pandemia ocasionada pela COVID-19, tendo em vista a necessidade de fazer novas aquisições de caminhões (cerca de 50 veículos), aumentando a sua frota e a capacidade de atender a demanda neste período.*

*Referidos veículos foram adquiridos no final do ano de 2020, os quais teriam entregas previstas para o início do ano de 2021. Porém, em razão da falta de equipamentos na fabricação de tais veículos, a entrega da frota ocorreu apenas no segundo semestre de 2021. Ou seja, toda a cadeia de fornecimento dos serviços foi impactada, gerando uma redução do fluxo de caixa e a diminuição do lucro da empresa desta data em diante.*

*Frise-se que, após a entrega dos veículos quase 6 meses após a compra ocasionou gastos excessivos com a compra dos insumos (tomadas de força, compra de pneus e etc), além do aumento no número de funcionários e toda a estrutura de apoio para atender e dar suporte, seja ela estrutura física e aporte financeiro.*

*Este aumento de custo fixo exigiu que a empresa, em plena Pandemia da COVID-19, buscasse aportes financeiros para custear as folhas de pagamento dos funcionários através de linhas de créditos oferecidas pelas instituições financeiras, bem como capital de giro para a manutenção do fluxo de caixa.*

*Também tiveram as sucessivas altas do preço do Diesel que, apesar da ação do Governo Federal no início de 2021, zerando a alíquota do Pis e da Cofins, o que de imediato reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço não reduzisse. Somado a este evento, após o vencimento da medida provisória que reduziu os tributos, o Diesel sofreu um novo aumento, agora ocasionado pela volta da taxa do Pis e da Cofins e o estado de Minas Gerais não retroagiu o preço de pauta.*



*Também, o aumento das peças de reposição que em média subiram à casa de 57%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados do aço, chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%. O custo com a aquisição de pneus, que devido à falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID -19 e o aumento da taxa cambial (destaca -se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados à manutenção da frota, que é extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%. Não bastasse isso, sofreram um apagão de oferta de mão de obra no que diz respeito a mão de obra de motoristas de caminhão.*

*Ressalta -se aqui, o problema sofrido por toda a classe do transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu com a falta de em média 40 (quarenta) motoristas, obrigando a manter 27% da frota completamente parada, sem produção. Do outro lado o congelamento dos preços de fretes que não acompanharam o movimento de alta do custo dos insumos, que são de primeira necessidade na operação, com isso, acumulamos resultados negativos em todos os períodos contábeis.*

*Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de “cortar na própria carne” e reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização da frota por falta de mão de obra, gastos absurdos realizados com manutenção para a operacionalização dos veículos e já com atrasos nos pagamentos das parcelas de parte da frota, a partir do mês de marços de 2022 a empresa decidiu que era necessário , por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este fosse e foi em virtude das penalidades impostas pelos fornecedores, distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos assumidos junto às instituições financeiras.*

*Na realidade, a situação se tornou um verdadeiro “bolo de neve”, de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta junto aos seus credores e, conseqüentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrenta.*

*Hoje, a empresa conta com um quadro de 240 (duzentos e quarenta funcionários) e uma frota de 391 (trezentos e noventa e um veículos), o qual atende basicamente as regiões sudeste, sul e centro-oeste do nosso país. Mesmo com toda essa estrutura, a empresa ainda não conseguiu atingir um ponto de equilíbrio, pois, diante do inadimplemento que enfrenta e os aumentos sucessivos no preço do combustível (diesel) e dos insumos, o faturamento da empresa caiu em torno de 30% (trinta por cento) e houve uma significativa diminuição na margem de lucro da empresa.*



*Na tentativa de reduzir o prejuízo, implementou -se diversos cortes de custos e apesar disso, chegaram à conclusão de que diante do cenário exposto, o negócio como está hoje, NÃO consegue mais se manter e pagar todas as parcelas do endividamento, fornecedores, tributos e colaboradores em dia.*

*Desse modo, tem -se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.*

*Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta -se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa Expresso TS Transportes Ltda., pretende negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte de grãos, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.”*

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa EXPRESSO TS TRANSPORTES LTDA., pretende negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte de grãos, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.



3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE IGARAPÉ/MG

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Assim, Excelentíssimo, no caso em testilha, o correto entendimento de “principal estabelecimento” está ligado ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, ressaltando que o Município de São Joaquim de Bicas/MG, ora integrante da Comarca de Igarapé, abriga a maior matriz da empresa Requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo o foro eleito competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial a Comarca de Igarapé/MG.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466<sup>1</sup> do Conselho da Justiça Federal registrar:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

Diante disso, merece transcrição dos Julgados dos nossos Tribunais Pátrios e do C. STJ, que corroboram a exposição jurídica trazida, *in verbis*:

***“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas.*”**

<sup>1</sup><https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%ABlico.>



financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.” (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. - De acordo com § 8o do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024160579058005 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2017)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-



9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andriahi: “(...) **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...)** A competência do juízo falimentar é absoluta. (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Igarapé/MG, tendo em vista ser a cidade de São Joaquim de Bicas/MG, além de integrar esta Comarca, é onde se localiza o centro da atividade do devedor.

**4 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.  
ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS**

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



1. Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente;
2. Grande investimento realizado sem o retorno esperado;
3. Elevada carga tributária do mercado interno;
4. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
5. Aumento do quadro de funcionários;
6. Inúmeros gastos com manutenção da frota, como p. ex., a alta no preço dos pneus;
7. Aumento dos gastos dos combustíveis nos últimos 12 meses.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seus sócios, elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desequilíbrio financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

## 5 – VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa Requerente possui quase 20 anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do setor de transportes de suprimentos para o agronegócio, gerando vagas de empregos formais à localidade.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Nesse sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras



uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da empresa Requerente, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as marcas (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo” traz os ensinamentos de que:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.*

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145).”*

O requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso do devedor, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superados, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.



Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo do devedor, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. A Requerente vêm há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a eles, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que o devedor vem exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.



**6 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020, setembro de 2021, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2019, 2020 e até setembro de 2021;
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2019, 2020, com projeção até outubro de 2021;
- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação;



- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG;
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens;
- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor;
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor;
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal;
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal;
- **Cumprimento do Inciso XI** – relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante.

**7 – MEDIDAS URGENTES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.



Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE.*



TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. **A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA



*DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).*

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “*... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”.

Isto se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

DESSA FORMA, O QUE A EMPRESA QUER MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA DEVEDORA, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)*

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente**, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

**8 – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.**

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

**“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.**

***Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.***

*Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.*



*(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.*

*Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).*

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que *“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”.*

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

*“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”*



Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de VÁRZEA GRANDE/MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de PRIMAVERA DO LESTE/MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressalvou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de LUCAS DO RIO VERDE/MT, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

**9 – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA –  
EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS.**

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...).

*§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com*



*reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, veículos etc.,) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

*“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º”.*

Como dito em linhas pretéritas, a empresa atua no ramo de transporte de cargas, sendo que seus caminhões configuram toda a sua atividade empresária, perfazendo a economia necessária ao soerguimento do empreendimento, bem como tais veículos trazem o financiamento que fará com que a Requerente tenha condições de se firmar no mercado, não sendo crível qualquer penhora em decorrência de créditos oriundos da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:



“EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. **Agravo regimental desprovido**” [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. **Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor** [grifos]” (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXCEÇÃO. BENS**



*ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos]” (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).*

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos da empresa sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, portanto, de rigor a manutenção dos veículos da Requerente, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os caminhões utilizados no transporte de carga rodoviária pela Requerente**, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.

**10 – DA DISPENSA DAS CND’S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.**

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que a Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.



Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

Cumprе registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia**, não sendo o caso em testilha, ideia totalmente contraria a que alude o Agravante. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.*

*“Art. 57. **Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*



Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

*“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”*

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, **o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto**, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com isso, a CND é tão importante para a empresa Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação e que admitir ideia contrária seria o sepultamento<sup>2</sup> da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

## 12 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e **determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.**

Requer que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

**Requer sejam todos os bens e veículos mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora e o seu soerguimento, conforme ANEXO I desta petição.**

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4).



**Requer** que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que passas a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

**Requer** que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

**Requer**, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

**Requer**, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja, **em razão do elevado valor das custas judiciais, o parcelamento de tal valor**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar deveras alto, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única.

**Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**



**Requer ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que estão ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.**

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 78.634.471,05 (setenta e oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá para Igarapé, 18 de abril de 2022.

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**  
**OAB/MT 6.218**

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**  
**OAB/SP 383.410**

**CAMILA CRESPI CASTRO**  
**OAB/SP 302.975**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



## ANEXO I

Relação de bens móveis (veículos – frota):

PLACA	TIPO	MARCA	CHASSI	ANO MODELO	UF	RENAVAN
EJW7173	SR BA	Randon	9ADB0903BBM335866	2011/2011	MG	337871540
EJW7174	SR BA	Randon	9ADB0903BBM335864	2011/2011	MG	339381418
EJW7175	SR BA	Randon	9ADB0903BBM335990	2011/2011	MG	337871906
EJW7176	SR BA	Randon	9ADB0903BBM335874	2011/2011	MG	339377437
EJW7671	SR BA	Randon	9ADB0903DDM368990	2013/2013	MG	544243960
EJW7672	SR BA	Randon	9ADB0903DDM371042	2013/2013	MG	552669229
EJW7673	SR BA	Randon	9ADB0903DDM370787	2013/2013	MG	544244818
EJW7720	SR BA	Randon	9ADB0903DDM369270	2013/2013	MG	537912061
FQC3624	SR BA	Randon	9ADB090EFM389193	2014/2015	SP	1019448200
FQZ4973	SR BA	Randon	9ADB0903EEM386018	2014/2014	SP	1009360652
FTG1535	SR BA	Randon	9ADB0903EEM386143	2014/2014	SP	1009378934
FTK5854	SR BA	Randon	9ADB0903EEM386082	2014/2014	SP	1009369269
FTT4125	SR BA	Randon	9ADB0903EFM389191	2014/2015	SP	1019450409
GYI7282	SR BA	Randon	9ADB09039AM299980	2009/2010	MG	191669555
GYI7283	SR BA	Randon	9ADB0903AAM300061	2010/2010	MG	191665380
GYI7306	SR BA	Randon	9ADB0903AAM304457	2010/2010	MG	199168806
GYI7347	SR BA	Randon	9ADB0903ABM315089	2010/2010	MG	232677271
GYI7438	SR BA	Randon	9ADB0903BBM333228	2011/2011	MG	332528995
GYI7439	SR BA	Randon	9ADB0903BBM333227	2011/2011	MG	332522628
GYX3721	SR BA	Randon	9ADB0903BBM335519	2011/2011	MG	338111891
GZE0977	SR BA	Randon	9ADB0903ABM316333	2010/2011	MG	258242906
HLQ6039	SR BA	Randon	9ADB0903ABM315149	2010/2010	MG	234123150
HLQ6045	SR BA	Randon	9ADB0903ABM316335	2010/2011	MG	258239620
HLQ6046	SR BA	Randon	9ADB0903ABM316337	2010/2011	MG	258237120
HLQ6064	SR BA	Randon	9ADB0903ABM317337	2010/2011	MG	272049190
OLO9984	SR BA	Randon	9ADB0903CCM355467	2012/2012	MG	471441821
OLO9989	SR BA	Randon	9ADB0903CCM355466	2012/2012	MG	471430137
OWL1379	SR BA	Randon	9ADB0903DEM376545	2013/2014	MG	592168832
OWL1385	SR BA	Randon	9ADB0903DEM376546	2013/2014	MG	594670322
OWP4137	SR BA	Randon	9ADB0903DEM376549	2013/2014	MG	598409440
OWP4142	SR BA	Randon	9ADB0903DEM376548	2013/2014	MG	598406107
PVD1187	SR BA AB	Randon	9ADB0903EFM390543	2014/2015	MG	1025630847

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



PVD1189	SR BA AB	Randon	9ADB0903EFM390540	2014/2015	MG	1027041180
PVD1192	SR BA AB	Randon	9ADB0903EFM390515	2014/2015	MG	1028213112
PVE0688	SR BA AB	Randon	9ADB0903EFM390514	2014/2015	MG	1029237236
PVE0695	SR BA AB	Randon	9ADB0903EFM390539	2014/2015	MG	1029239441
PVE0699	SR BA AB	Randon	9ADB0903EFM390516	2014/2015	MG	1029245174
PVG5965	SR BA AB	Randon	9ADB0903EFM390542	2014/2015	MG	1031621455
PVP4117	SR BA	Randon	9ADB0903EFM391210	2014/2015	MG	1038974582
PVP4133	SR BA	Randon	9ADB0903EFM391209	2014/2015	MG	1038972695
PVT0939	SR BA	Randon	9ADB0913FFM393728	2015/2015	MG	1042275286
PVX7390	SR BA	Randon	9ADB0913FFM393774	2015/2015	MG	1046925226
PVX7393	SR BA	Randon	9ADB0903EFM391208	2014/2015	MG	1046939278
PWN6707	SR BA	Randon	9ADB0903FFM396376	2015/2015	MG	1060266617
PWN6708	SR BA	Randon	9ADB0903FFM396646	2015/2015	MG	1060267044
PWU8200	SR BA	Randon	9ADB0903FFM397773	2015/2015	MG	1066325895
PWU8206	SR BA	Randon	9ADB0903FFM397971	2015/2015	MG	1066325437
PXL2079	SR BA	Randon	9ADB0903FGM398332	2015/2016	MG	1079970832
PXL2080	SR BA	Randon	9ADB0903FGM398191	2015/2016	MG	1080040908
PYL8175	SR BA	Randon	9ADB1133GHM405020	2016/2017	MG	1099612001
PYL8B74	SR BA	Randon	9ADB1133GHM405019	2016/2017	MG	1099610351
PYO2161	SR BA	Randon	9ADB1133GHM404884	2016/2017	MG	1100861367
PYS3072	SR BA	Randon	9ADB1133GHM407075	2016/2017	MG	1103148475
PYU3676	SR BA	Randon	9ADB1133GHM407206	2016/2017	MG	1104655419
PYW2981	SR BA	Randon	9ADB1133GHM407701	2016/2017	MG	1106720480
PYW2983	SR BA	Randon	9ADB1133GHM407700	2016/2017	MG	1106720137
PYX6162	SR BA	Randon	9ADB1133GHM407741	2016/2017	MG	1107365420
PYX6163	SR BA	Randon	9ADB1133GHM407742	2016/2017	MG	1107365969
PYX6164	SR BA	Randon	9ADB1133GHM407740	2016/2017	MG	1107365683
PYZ4518	SR BA	Randon	9ADB1133HHM407704	2017/2017	MG	1108947279
PYZ4519	SR BA	Randon	9ADB1133HHM407705	2017/2017	MG	1108945632
PZA7369	SR BA	Randon	9ADB1133HHM407799	2017/2017	MG	1110075470
PZD1041	SR BA	Randon	9ADB1133HHM408367	2017/2017	MG	1110997911
PZG7767	SR BA	Randon	9ADB1133HHM408383	2017/2017	MG	1113039660
PZG7771	SR BA	Randon	9ADB1133HHM408420	2017/2017	MG	1113040065
QMQ3498	SR BA	Randon	9ADB1133HHM412039	2017/2017	MG	1124703958
QMQ3500	SR BA	Randon	9ADB1133HHM412040	2017/2017	MG	1124715530

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



QMS7691	SR BA	Randon	9ADB1133HHM412041	2017/2017	MG	1126711990
QMS7693	SR BA	Randon	9ADB1133HHM412045	2017/2017	MG	1126387832
QMS7695	SR BA	Randon	9ADB1133HHM412046	2017/2017	MG	1126713349
QMT4306	SR BA	Randon	9ADB0902HJM414061	2017/2018	MG	1127137503
QMT4370	SR BA	Randon	9ADB0902HJM414062	2017/2018	MG	1127137597
QMT4427	SR BA	Randon	9ADM0452HJM414063	2017/2018	MG	1127137732
QMU7372	SR BA	Randon	9ADB1133HHM413336	2017/2017	MG	1127253821
QMU7374	SR BA	Randon	9ADB1133HHM413338	2017/2017	MG	1127254631
QND1235	SR BA	Randon	9ADB0902HJM415098	2017/2018	MG	1130746272
QND1254	RE DL	Randon	9ADM0452HJM415100	2017/2018	MG	1130748062
QND2102	SR BA	Randon	9ADB0902HJM415099	2017/2018	MG	1130747198
QNF0907	SR BA	Randon	9ADB1133HHM413331	2017/2017	MG	1132106661
QNF0911	SR BA	Randon	9ADB1133HJM414634	2017/2018	MG	1132107021
QNJ0672	SR BA	Randon	9ADB1133HJM416313	2017/2017	MG	1134731253
QNN3448	SR BA	Randon	9ADB1133HJM415914	2017/2018	MG	1137386662
QNN3456	SR BA	Randon	9ADB1133HJM415918	2017/2018	MG	1137342290
QNN3457	SR BA	Randon	9ADB1133HJM415727	2017/2018	MG	1137340891
QNY5172	SR BA	Randon	9ADB1133JJM419118	2018/2018	MG	1146053522
QNY5175	SR BA	Randon	9ADB1133JJM419119	2018/2018	MG	1146177914
QNY5177	SR BA	Randon	9ADB1133JJM419312	2018/2018	MG	1143970877
QOB0163	SR BA	Randon	9ADB1133JJM420291	2018/2018	MG	1147563729
QOB0167	SR BA	Randon	9ADB1133JJM420295	2018/2018	MG	1147565012
QOC0552	SR BA	Randon	9ADB1133JJM420290	2018/2018	MG	1148543470
QOE9533	SR BA	Randon	9ADB1133JJM420303	2018/2018	MG	1150313517
QOH7843	SR BA	Randon	9ADB1133JJM420288	2018/2018	MG	1151437864
QOH7844	SR BA	Randon	9ADB1133JJM422871	2018/2018	MG	1152058298
QOJ9829	SR BA	Randon	9ADB1133JJM422872	2018/2018	MG	1153000331
QOJ9831	SR BA	Randon	9ADB1133JJM422873	2018/2018	MG	1153000234
QOT1900	SR BA	Randon	9ADB0892JJM425632	2018/2018	MG	1159283173
QOT1902	SR BA	Randon	9ADB0892JJM425633	2018/2018	MG	1159281073
QOT1905	RE DL	Randon	9ADM0452JJM425634	2018/2018	MG	1159276304
QPG7100	SR BA	Randon	9ADB1133JKM429844	2018/2019	MG	1167248357
QPG7103	SR BA	Randon	9ADB1133JKM429388	2018/2019	MG	1167246389
QPH4318	SR BA	Randon	9ADB1133JKM429841	2018/2019	MG	1167870490
QPL0506	SR BA	Randon	9ADB1133JKM429843	2018/2019	MG	1169735697
QPL0511	SR BA	Randon	9ADB1133JKM429304	2018/2019	MG	1169735000
QPX3526	SR BA	Randon	9ADB1133JKM435525	2018/2019	MG	1176981983
QPX3531	SR BA	Randon	9ADB1133JKM435524	2018/2019	MG	1176972933
QPY7914	SR BA	Randon	9ADB1133JKM435660	2018/2019	MG	1178989140

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



QPY7916	SR BA	Randon	9ADB1133JKM435582	2018/2019	MG	1178991234
QPZ4801	SR BA	Randon	9ADB1133JKM435583	2018/2019	MG	1179395694
QQR9740	SR BA	Randon	9ADB1133KKM439385	2019/2019	MG	1189852028
QQR9744	SR BA	Randon	9ADB1133KKM439525	2019/2019	MG	1189886917
QQX0524	SR BA	Randon	9ADB1133KKM441414	2019/2019	MG	1192746004
QQX0527	SR BA	Randon	9ADB1133KKM441341	2019/2019	MG	1192778941
QUG1868	SR BA	Randon	9ADB1143KKM445176	2019/2019	MG	1197380644
QUG1871	SR BA	Randon	9ADB1143KKM445245	2019/2019	MG	1196954035
QUG1877	SR BA	Randon	9ADB1143KKM445246	2019/2019	MG	1196957204
QUL6658	SR BA	Randon	9ADB1143KKM446176	2019/2019	MG	1200625940
QUL6745	SR BA	Randon	9ADB1143KKM446175	2019/2019	MG	1200625886
QUL6748	SR BA	Randon	9ADB1143KKM446177	2019/2019	MG	1200625746
QUP3051	SR BA	Randon	9ADB1143KLM446990	2019/2020	MG	1202992282
QUP3053	SR BA	Randon	9ADB1143KLM446866	2019/2020	MG	1202992037
QUQ8610	SR BA	Randon	9ADB1143KLM449014	2019/2020	MG	1203577017
QUQ8618	SR BA	Randon	9ADB1143KLM446865	2019/2020	MG	1203358617
QUX9860	SR BA	Randon	9ADB1143KLM446864	2019/2020	MG	1207716038
QUX9884	SR BA	Randon	9ADB1143KLM448643	2019/2020	MG	1207726491
QWR1293	SR BA	Randon	9ADB1143KLM448494	2019/2020	MG	1208521532
QWR1295	SR BA	Randon	9ADB1143KLM449015	2019/2020	MG	1208520161
QWR1296	SR BA	Randon	9ADB1143KLM448543	2019/2020	MG	1208522067
QWR1297	SR BA	Randon	9ADB1143KLM448644	2019/2020	MG	1208522580
QWU0718	SR BA	Randon	9ADB1143KLM448645	2019/2020	MG	1210742206
QWU0733	SR BA	Randon	9ADB1143KLM448973	2019/2020	MG	1210740890
QWY5059	SR CA	Randon	9ADG1403KLM451943	2019/2020	MG	1212709060
QWY5062	SR CA	Randon	9ADG1403KLM451610	2019/2020	MG	1212708137
QXE3792	SR CA	Randon	9ADG1403KLM451877	2019/2020	MG	1216809523
QXE3796	SR CA	Randon	9ADG1403KLM452064	2019/2020	MG	1216810149
QXE3799	SR CA	Randon	9ADG1403KLM452236	2019/2020	MG	1216806982
RFA3G72	SR BA	Randon	9ADB1143LLM457374	2020/2020	MG	1228522330
RFA6A17	SR BA	Randon	9ADB1143LLM457307	2020/2020	MG	1228514647
RFR2C41	SR/BA	Randon	9ADB1143LMM468271	2021/2021	MG	1240542515
RFR2C44	SR BA	Randon	9ADB1143LMM468139	2020/2021	MG	1240592709
RFX5I44	SR BA	Randon	9ADB1143LMM468653	2020/2021	MG	1244060922
RFX5I47	SR BA	Randon	9ADB1143LMM468939	2020/2021	MG	1244060043
RGA2I40	SR BA	Randon	9ADB1143LMM468324	2020/2021	MG	1244058766
RGA2I58	SR BA	Randon	9ADB1143LMM68323	2020/2021	MG	1244058200
RMM2D03	SR BA	facchini	9ABA1403LMV076990	2020/2021	MG	1254377945
RMM2D07	SR BA	facchini	94BA1403LMV076989	2020/2021	MG	1254381152

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



RMM2D09	SR BA	facchini	94BA1403LMV076988	2020/2021	MG	1254383724
RMO6D07	SR/BA	Randon	9ADB1143LMM474440	2021/2021	MG	1255834126
RMO8A17	SR BA	Randon	9ADB1143LMM468091	2020/2021	MG	1254864277
RNF8H62	SR/BA	Randon	9ADB0853MMM484040	2021/2021	MG	1267232100
RNG8H19	SR/BA	Randon	9ADB0853MMM483924	2021/2021	MG	1268856077
RNH7J03	SR/BA	Randon	9AD0853MMM486134	2021/2021	MG	1269386244
RNH7J53	SR/BA	Randon	9ADB0853MMM485503	2021/2021	MG	1269385752
RNH7J95	SR/BA	Randon	9ADB0853MMM485753	2021/2021	MG	1269385280
RNI8J68	SR/BA	Randon	9ADB853MMM486908	2021/2022	MG	1270096734
RNI9F55	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM487146	2021/2022	MG	1270097587
RNJ2A89	SR BA	Randon	9ADB0853MNM485929	2021/2022	MG	1270748766
RNM4D91	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM486851	2021/2022	MG	1270097110
RNO0H58	SR BA	Randon	9ADB853MMM486673	2021/2021	MG	1271805496
RNO0H64	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM486989	2021/2022	MG	1271805801
RNR0J26	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM487790	2021/2022	MG	1272960860
RNR0J90	SR/BA	Randon	9ADB0853MMM485504	2021/2021	MG	1272959470
RNU6A71	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM486850	2021/2022	MG	1270097366
RNW5I22	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM489885	2021/2022	MG	1277268751
RNY6I30	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM492266	2021/2022	MG	1278420697
RNY6I89	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM491420	2021/2022	MG	1278421332
RNZ7G72	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM493433	2021/2022	MG	1279089897
RNZ7G84	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM493434	2021/2022	MG	1279087436
RTF3G95	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5047	2021/2022	MG	1280560506
RTF3H00	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5046	2021/2022	MG	1280561081
RTF3H03	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5044	2021/2022	MG	1280561839
RTF3H08	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5045	2021/2022	MG	1280561510
RTF3H12	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5043	2021/2022	MG	1280562266
RTP3E76	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5051	2021/2022	MG	1286616830
RTP4A90	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5049	2021/2022	MG	1286634145
RTP4A92	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5050	2021/2022	MG	1286642920
RTQ0D64	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5052	2021/2022	MG	1286644108
RTQ2D46	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM494310	2021/2023	MG	1288168958
RTQ2D48	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM495352	2021/2022	MG	1288168010
RTQ2D50	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM493837	2021/2022	MG	1288168710
RTQ2D52	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM495350	2021/2022	MG	1288168907
RTQ2D55	SR/BA	Randon	9ADB0853MNM495349	2021/2022	MG	1288168583
RTR7G50	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5048	2021/2022	MG	1286641567
RTR7H31	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5068	2021/2022	MG	1289152923
RTT4G37	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5069	2021/2022	MG	1290345810

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



RTT4G41	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5071	2021/2022	MG	1290319577
RTT4G42	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5070	2021/2022	MG	1290345446
RTT4G87	SR/BA	ROSSETTI	9A9B85030N2DF5072	2021/2022	MG	1290321733
RTX2I54	SR/BA	RANDON	9A9B85030N2DF5074	2021/2022	MG	1291969362
RTW9B61	SR/BA	RANDON	9A9B85030N2DF5073	2021/2022	MG	1291969010
RTW9B65	SR/BA	RANDON	9A9B85030N2DF5075	2021/2022	MG	1292555359
RTW9I69	SR/BA	RANDON	9A9B85030N2DF5077	2021/2022	MG	1292603752
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM497218	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM494042	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM495475	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM495351	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM497220	2021/2022	MG	
RTQ7H43	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM495348	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM495359	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM493433	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM493434	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM492266	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM491420	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM497221	2021/2022	MG	
	SR/BA	RANDON	9ABD0853MNM497230	2021/2022	MG	

